



## ESTADO DO ACRE

## MENSAGEM N° 1943, DE 31 DE MARÇO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado NICOLAU JÚNIOR  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*à Assembléa Legislativa do Estado do Acre  
 PI/2022/000000000000000000  
 31.03.2022  
 Presidente*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que **“Institui auxílio-alimentação e altera a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.”**

É cediço que nos últimos dois anos tanto o Estado do Acre quanto todos os demais Estados da federação e, em realidade, todos os países do mundo têm enfrentado grave pandemia que tem causado nefasto impacto na saúde física, profundo choque na saúde mental das pessoas em tempos de confinamento e temor pelo risco de adoecimento e, nos piores casos, incalculável sofrimento advindo da morte de milhões de pessoas ao redor do mundo, entre aos quais centenas de acreanos.

Entretanto, para além da incalculável dor suportada por todos que perdemos entes queridos, esta pandemia também trouxe graves impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos, sem precedentes na história recente mundial, os quais afetaram até mesmo padrões de produção, renda e consumo, e consequentemente o acesso a bens essenciais como alimentação, medicamentos, transporte, entre outros.

Este adversário já tão terrível encontrou um iníquo aliado no surgimento repentino e inesperado de uma guerra que, ainda que territorialmente distante, já se mostra capaz de provocar terrível estrago mundial, valendo-se das dinâmicas de uma economia globalizada e interdependente. A elevação do custo de item tão básico como o combustível já acarreta aumento de preço de diversos outros produtos dele dependentes para transporte, realidade sentida na pele e no bolso dos acreanos.

Diante disto, faz-se necessário a propositura do projeto aqui apresentado, para que se possa valorizar os servidores públicos do Estado do Acre, como forma de auxiliar os prejuízos oriundos do repentino e agudo aumento de preços nos produtos alimentícios.

Dessarte, após estudo técnico da equipe econômica do governo do Acre, concluiu ser possível a concessão do auxílio-alimentação no valor proposto no momento, para promover a melhoria salarial dos referidos servidores, para além do reajuste salarial geral proposto anteriormente.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
 Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 31/03/2022, às 09:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 3630942 e o código CRC 80899D6E.

*12*  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE MARÇO DE 2022**

Institui auxílio-alimentação e altera a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, destinado a custear despesas de alimentação dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado do Acre que estejam em efetivo exercício.

**§ 1º** O auxílio-alimentação será concedido no valor:

**I** – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores dos quadros efetivo, temporário e provisório em extinção cuja remuneração mensal seja inferior ou equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

**II** – de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) aos servidores dos quadros efetivo, temporário e provisório em extinção cuja remuneração seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

**§ 2º** É vedada a concessão de mais de um auxílio-alimentação ou vantagem similar por beneficiário.

**§ 3º** A previsão de auxílio de mesma natureza, ainda que em menor valor, destinado a carreiras específicas, afasta a aplicação da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica à carreira regida pela Lei Complementar nº 303, de 22 de julho de 2015.

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 85. ....**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observados os procedimentos e critérios que vierem a ser definidos em regulamento próprio.” (NR)

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regularmentar esta Lei Complementar mediante Decreto.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2022.

Rio Branco - AC, de      de 2022, 134º da República, 120º do tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre